



Proc.: 01796/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 01796/17[©]
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Jaru
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2016
RESPONSÁVEIS : Inaldo Pedro Alves, CPF n. 288.080.611-91
Chefe do Poder Executivo Municipal
Ruth Machado de Oliveira, CPF n. 632.090.712-68
Responsável pela Contabilidade
Gimael Cardoso Silva, CPF n. 791.623.042-91
Controlador Interno
RELATOR : Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES)
GRUPO : I – Pleno
SESSÃO : 12ª Sessão do Pleno, de 19 de Julho De 2018

CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE JARU. EXERCÍCIO DE 2016. FINAL DE MANDATO. INCONSISTÊNCIAS NOS DEMONSTRATIVOS DAS EXECUÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DOS PARCELAMENTOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. DESEQUILÍBRIO ATUARIAL DO RPPS. SITUAÇÃO FINANCEIRA DEFICITÁRIA. DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES GRAVES. PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS. ALERTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIACÃO E JULGAMENTO.

1. Não obstante, os demonstrativos contábeis indicarem que o Município aplicou 25,85% (vinte e cinco vírgula oitenta e cinco por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 69,34% (sessenta e nove vírgula trinta e quatro por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 21,81% (vinte e um vírgula oitenta e um por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; gastou 52,59% (cinquenta e dois vírgula cinquenta e nove por cento) com pessoal, quando é permitido até 54% (cinquenta e quatro por cento); repassou 6,84% (seis vírgula oitenta e quatro por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal; e cumpriu às regras de final de mandato.

Parecer Prévio PPL-TC 00015/18 referente ao processo 01796/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2. Restou comprovada (i) a inconsistência em algumas informações contábeis; (ii) a superavaliação da conta caixa e equivalente de caixa; (iii) a representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias (subavaliação); (iv) a baixa efetividade da arrecadação de receitas tributárias; (v) a ineficiência na gestão da cobrança administrativa da dívida ativa; (vi) o não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA); (vii) a insuficiência de dotação na LOA 2016 para pagamento de precatórios; (viii) o não atendimento dos requisitos para abertura de créditos adicionais; (ix) a abertura de créditos adicionais sem autorização Legislativa; (x) o cancelamento indevido de empenhos; (xi) o não atendimento de determinações e recomendações; (xii) a insuficiência financeira para cobertura de obrigações; e (xiii) a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias.

3. Na Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Monte Negro, dentre as impropriedades epigrafadas, encontram-se (i) a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias que causam o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS (art. 40, da Constituição Federal); e (ii) o desequilíbrio financeiro das contas, ante a insuficiência financeira para cobertura de obrigações, em flagrante descumprimento as disposições insertas no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e, nesse sentido, a jurisprudência da Corte é pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas.

4. *In casu*, não obstante o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo deste voto, as contas sub examine, não estão em condições de receber parecer favorável à aprovação, em razão da (i) ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias e dos parcelamentos acordados, nos termos do entendimento proferido nos autos do Processo n. 1803/15, Acórdão n. 214/15-Pleno; e (ii) do desequilíbrio das contas públicas, a teor dos idênticos precedentes: Processos ns. 1722, 1704 e 1663/2013-TCE-RO – PLENO; e 2392, 1688 e 1587/2017-TCE-RO – PLENO.

5. Determinações para correções e prevenções.

PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em 19 de julho de 2018, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto no art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, c/c o *caput* do art. 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Jaru, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade de Inaldo Pedro Alves, CPF n. 288.080.611-91,

Parecer Prévio PPL-TC 00015/18 referente ao processo 01796/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Chefe do Poder Executivo Municipal, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); e

NÃO OBSTANTE os demonstrativos contábeis indicarem que o Município aplicou **25,85%** (vinte e cinco vírgula oitenta e cinco por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; **69,34%** (sessenta e nove vírgula trinta e quatro por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; **21,81%** (vinte e um vírgula oitenta e um por cento) na Saúde; gastou **52,59%** (cinquenta e dois vírgula cinquenta e nove por cento) com pessoal, quando é permitido até 54% (cinquenta e quatro por cento); repassou **6,84%** (seis vírgula oitenta e quatro por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal, cumprindo com as disposições insertas nas legislações vigentes; e cumpriu às regras de final de mandato.

A Administração do senhor Inaldo Pedro Alves, CPF n. 288.080.611-91, Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru, deixou de recolher as contribuições patronais devidas no exercício financeiro de 2016 e não efetuou o pagamento dos parcelamentos de exercícios anteriores acordados, causando o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, além dos acréscimos expressivos à título de juros e multas; bem como encerrou o exercício financeiro *sub examine*, com insuficiência financeira para saldar os compromissos assumidos até o final do exercício em questão, causando o desequilíbrio das contas, contrariando as disposições insertas no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e colocando em risco a saúde financeira da municipalidade, faltas consideradas gravíssimas que ensejam a reprovação das contas.

Além disso, registre-se (i) a inconsistência em algumas informações contábeis; (ii) a superavaliação da conta caixa e equivalente de caixa; (iii) a representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias (subavaliação); (iv) a baixa efetividade da arrecadação de receitas tributárias; (v) a ineficiência na gestão da cobrança administrativa da dívida ativa; (vi) o não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA); (vii) a insuficiência de dotação na LOA 2016 para pagamento de precatórios; (viii) o não atendimento dos requisitos para abertura de créditos adicionais; (ix) a abertura de créditos adicionais sem autorização Legislativa; (x) o cancelamento indevido de empenhos; e (xi) o não atendimento de determinações e recomendações, (tornando irreal o resultado final do balanço patrimonial).

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo do Município de Jaru, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de Inaldo Pedro Alves, CPF n. 288.080.611-91, Chefe do Poder Executivo Municipal **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO** pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do art. 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 49, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ressalvados ainda, os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em



Proc.: 01796/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. O Conselheiro PAULO CURI NETO declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Em 19 de Julho de 2018



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO